

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.421 - MG (2012/0050409-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : ANTONIO AMÉRICO DE BRITO
ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA BARROS NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO FELICORI RODRIGUES
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSOLVÊNCIA CIVIL. CAPACIDADE PROCESSUAL E LEGITIMIDADE RECURSAL DO DEVEDOR INSOLVENTE. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO CREDOR INDICADO PARA ADMINISTRADOR DA MASSA INSOLVENTE.

1. Reconhecimento da legitimidade recursal do devedor insolvente para veicular sua irresignação contra o credor indicado para administrador da massa insolvente, arguindo a sua suspeição.

2. Não constitui efeito da declaração de insolvência a perda da capacidade processual do devedor insolvente, tendo, inclusive o direito de recorrer.

3. Impossibilidade de utilização de interpretação extensiva de regras processuais para limitação de direitos.

4. Precedente análogo da Terceira Turma do STJ em caso de interdição (REsp 1.251.728/PE, minha relatoria, julgado em 14/05/2013).

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014. (Data de Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.421 - MG (2012/0050409-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **ANTÔNIO AMÉRICO DE BRITO**
ADVOGADO : **MANOEL DE SOUZA BARROS NETO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ROBERTO FELICORI RODRIGUES**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)**
GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *recurso especial* interposto por ANTÔNIO AMÉRICO DE BRITO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ementado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - DEVEDOR INSOLVENTE - CAPACIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO - À exegese dos artigos 7.º, 12, III e 766 do Código de Processo Civil, declarada a insolvência do devedor, sobrevém-lhe a perda da capacidade processual, não podendo ser parte, pelo que não deve ser conhecido o recurso por ele interposto. Ademais, as partes realmente habilitadas a arguir exceção de suspeição em face do administrador da massa são os credores, pois a eles interessa a boa gestão dos bens, de forma a garantir o recebimento dos créditos não satisfeitos pelo devedor insolvente.

Em suas razões, a parte recorrente sustentou que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 7º, 12, 752 e 766 do Código de Processo Civil, bem como apontou dissídio jurisprudencial. Advoga a tese de que a declaração do insolvência não retira do devedor a capacidade de estar em juízo. Destacou o voto-vencido do aresto fustigado. Postulou conhecimento e provimento do recurso.

Superior Tribunal de Justiça

Presentes as contrarrazões, o recurso especial foi admitido.
É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.421 - MG (2012/0050409-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas.

Cinge-se a controvérsia em estabelecer a legitimidade recursal do devedor insolvente para impugnar a decisão que rejeitou a arguição de suspeição do credor indicado para administrador da massa insolvente, que ele declara ser seu inimigo.

Com efeito, o devedor insolvente, ora recorrente, contrariado com a nomeação do maior dos seus credores como administrador do seus bens, sob a alegação de serem inimigos, apresentou impugnação que foi indeferida pelo juízo de primeiro grau, embora já a tivesse deferido em outra situação, em face da preclusão da matéria por já ter sido enfrentada pelo Tribunal (e-STJ Fl. 35).

Mantendo-se contrariado, o devedor insolvente agravou contra essa decisão, não sendo conhecido o recurso de agravo de instrumento por não ter ele mais capacidade para estar em juízo.

O Tribunal de origem, conferindo uma interpretação extensiva aos artigos 7º, 12 e 766 do Código de Processo Civil, afirmando a perda da capacidade de estar em juízo do devedor declarado insolvente, não reconheceu a sua legitimidade recursal.

Adianto meu voto no sentido de acolher a irresignação recursal.

Inicialmente, em situação mais grave que a presente, foi reconhecida pela Terceira Turma do STJ, em acórdão da minha relatoria, a legitimidade recursal do interdito para se irresignar contra a sentença de interdição, sendo a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE

INTERDIÇÃO. EFEITOS DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO SOBRE AS PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELO INTERDITANDO A SEUS ADVOGADOS NO PRÓPRIO PROCESSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO APRESENTADA PELOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO INTERDITANDO. NÃO OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DO MANDATO. A SENTENÇA DE INTERDIÇÃO POSSUI NATUREZA CONSTITUTIVA. EFEITOS EX NUNC. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 682, II, DO CC AO MANDATO CONCEDIDO PARA DEFESA JUDICIAL NA PRÓPRIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO. NECESSIDADE DE SE GARANTIR O DIREITO DE DEFESA DO INTERDITANDO. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER APRESENTADA PELO INTERDITANDO. ATO PROCESSUAL QUE EXIGE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. NULIDADE. ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS ANTES DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. A sentença de interdição tem natureza constitutiva, pois não se limita a declarar uma incapacidade preexistente, mas também a constituir uma nova situação jurídica de sujeição do interdito à curatela, com efeitos ex nunc.

2. Outorga de poderes aos advogados subscritores do recurso de apelação que permanece hígida, enquanto não for objeto de ação específica na qual fique cabalmente demonstrada sua nulidade pela incapacidade do mandante à época da realização do negócio jurídico de outorga do mandato.

3. Interdição do mandante que acarreta automaticamente a extinção do mandato, inclusive o judicial, nos termos do art. 682, II, do CC.

4. Inaplicabilidade do referido dispositivo legal ao mandato outorgado pelo interditando para atuação de seus advogados na ação de interdição, sob pena de cerceamento de seu direito de defesa no processo de interdição.

5. A renúncia ao direito de recorrer configura ato processual que exige capacidade postulatória, devendo ser praticado por advogado.

6. Nulidade do negócio jurídico realizado pelo interdito após a sentença de interdição.

7. Preclusão da matéria relativa aos atos processuais realizados antes da negativa de seguimento ao recurso de apelação.

8. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1251728/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 23/05/2013)

Ou seja, mesma que se reconheça a perda da capacidade de estar em juízo do devedor insolvente, deve-lhe ser assegurada legitimidade recursal para impugnação de atos relacionados ao próprio decreto de interdição.

Ademais, o próprio efeito reconhecido pelo tribunal de origem de perda da capacidade processual do devedor insolvente não é pacífico na doutrina, conforme, aliás, restou consignado no voto vencido do acórdão recorrido da lavra do Des. Elpídio Donizetti, *verbis*:

O eminente relator, Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes, vota pelo não conhecimento do recurso avariado pelo devedor insolvente contra a decisão que extinguiu a exceção de suspeição oposta em face do administrador da massa, ao fundamento de que um dos efeitos da declaração de insolvência é a perda da capacidade processual.

Dirijo desse entendimento por entender que o fato de a representação da massa insolvente ser atribuída ao administrador (art. 766, II, do CPC) não retira do devedor insolvente a capacidade processual. Ele apenas perde o direito de administrar os bens e dispor deles, até a liquidação da massa. Do contrário, ocorreria vedação injustificável ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Assim, garante-se ao devedor insolvente o direito de manejar os meios processuais cabíveis para a defesa dos seus interesses, notadamente no caso de bens impenhoráveis, ou de fiscalizar o bom andamento da execução, o que lhe toca diretamente.

Nesse contexto, se o art. 103 da Lei nº 11.101/2005 confere ao falido a possibilidade de atuar nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, inclusive em sede de recurso, não vejo razão para que atividade semelhante seja negada ao insolvente.

Na lição de Araken de Assis:

'Fora daí, a capacidade processual do executado se mostra plena, tanto que atua como parte passiva no processo executivo, e nenhuma restrição sofre quanto aos bens impenhoráveis e, por conseguinte, inarrecadáveis. Nesse sentido, o art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005 autoriza o falido a intervir nos

Superior Tribunal de Justiça

processos em que a massa falida seja parte ou interessada requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis ! (grifos meus)

Efetivamente, não constitui efeito material ou processual da declaração de insolvência a perda da capacidade processual do devedor insolvente, podendo comparecer em juízo para defender os seus interesses relacionados ao próprio reconhecimento da insolvência.

Ao contrário, o devedor insolvente continua apto a defender alguns de seus interesses, especialmente os relacionados ao próprio processo de interdição.

O equívoco do acórdão recorrido foi conferir uma interpretação extensiva a disposições processuais, combinando a regra do artigo 766 com as dos artigos 7º e 12 do Código de Processo Civil, para restringir direitos, reconhecendo a perda da capacidade processual do devedor insolvente.

Na realidade, não é possível a utilização do método da interpretação extensiva para restrição de direitos civis.

Relembre-se que o caso dos autos diz respeito a execução contra devedor insolvente, procedimento composto por duas fases, sendo que, na primeira (conhecimento), busca-se estabelecer a efetiva ocorrência de situação de insolvência do devedor, pressuposto principal da execução concursal (art. 750 do CPC).

Definiu o legislador os efeitos materiais e processuais da declaração de insolvência nos artigos artigos 751 e 752 do Código de Processo Civil.

Destacam-se a arrecadação de todos os bens do devedor, como um dos principais efeitos processuais, tal como ocorre no arresto; bem como o vencimento antecipado das dívidas, como um dos principais efeitos materiais.

Relembrem-se os enunciados normativos dos artigos 751 e 752 do CPC:

Superior Tribunal de Justiça

Art. 751. *A declaração de insolvência do devedor produz:*

I - o vencimento antecipado das suas dívidas;

II - a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, que os atuais, quer os adquiridos no curso do processo;

III - a execução por concurso universal dos seus credores.

Art. 752. *Declarada a insolvência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e dispor deles, até a liquidação total da massa.*

Os efeitos da declaração de insolvência são esses descritos no texto legal, recaindo sobre o devedor no plano material e processual enquanto estiver sofrendo a execução coletiva, ou seja, enquanto for considerado devedor insolvente até a liquidação da massa.

Não se extrai do texto legal supracitado a perda da capacidade processual, afastando o direito de o devedor insolvente estar em juízo.

Para chegar a tal conclusão, o Tribunal de origem combinou a interpretação do texto legal aludido com o disposto nos artigos 7º e 12 do Código de Processo Civil, extraindo um novo efeito consistente na perda da capacidade processual do devedor esta em juízo.

Confundiou-se a inaptidão econômica do devedor em solver suas dívidas (art. 750), com a incapacidade de declarar sua vontade para o exercício de seus direitos (art. 7º).

Ao contrário, as dificuldades econômicas do devedor insolvente não lhe retiraram a capacidade processual de exercitar seus direitos, inclusive para estar em juízo na defesa de seus interesses (art. 7º do CPC).

Importante destacar que a regra do artigo 12 do CPC é norma integradora, complementando a regra geral prevista no artigo 7.º, e não

restringindo o seu alcance.

Ou seja, o enunciado normativo do artigo 12 do CPC, no que diz respeito à representação da massa do devedor insolvente, não lhe retirou a capacidade de estar em juízo que lhe fora alcançado pelo artigo 7.º do CPC, pois continua sendo uma pessoa física no exercício de seus direitos civis, embora com algumas restrições relativas ao seu patrimônio arrecadado para garantir a execução coletiva.

Por isso, conforme previsto no artigo 752 do CPC, o efeito material mais importante da declaração de insolvabilidade é a perda do direito de administração e de disponibilidade de seus bens, diante da inaptidão econômica para solução das dívidas, mas não a perda da sua capacidade processual, como se fosse um processo de interdição.

Enfim, o devedor insolvente perde apenas, por motivos óbvios, o direito de administrar e de dispor de seu patrimônio.

Em suma, não se extrai da regra geral do artigo 7, combinada com o artigo 12, a perda da capacidade processual do devedor insolvente.

Portanto, merece acolhimento a irresignação recursal.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguir no julgamento do mérito do recurso.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0050409-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.315.421 /
MG**

Números Origem: 10694110005329001 10694110005329002 2353297220118130000 5329282011
694020074936

PAUTA: 16/12/2014

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO AMÉRICO DE BRITO
ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA BARROS NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO FELICORI RODRIGUES
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, dando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.421 - MG (2012/0050409-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : ANTONIO AMÉRICO DE BRITO
ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA BARROS NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO FELICORI RODRIGUES
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Pedi vista dos autos para melhor exame do caso.

De início, não obstante a minha constatação de que não há dados suficientes para afirmar que o administrador seria o maior credor da parte insolvente, ora recorrente, inferindo-se dos relatos constante dos atos judiciais que seu nome teria sido indicado por parentes do recorrente (filhos) e também pelos credores da massa insolvente, entendo que esse fato não altera o resultado da demanda.

Digo isso porque o que aqui se tem que perquirir é se o recorrente perde a legitimidade para ser parte em toda e qualquer ação que verse sobre seu patrimônio. No ponto, o eminente relator, com muita proficiência, registrou que "não constitui efeito material ou processual da declaração de insolvência a perda da capacidade processual do devedor insolvente, podendo comparecer em juízo para defender os seus interesses relacionados ao próprio reconhecimento da insolvência".

Acrescento que o fato de haver notícia de a matéria já ter sido objeto de anterior exceção de suspeição também não impede que, ante a informação de que haveria fatos novos supervenientes a gerar essa suspeita, se analise a questão.

Com essas breves considerações, **acompanho o eminente relator.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0050409-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.315.421 /
MG**

Números Origem: 10694110005329001 10694110005329002 2353297220118130000 5329282011
694020074936

PAUTA: 16/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO AMÉRICO DE BRITO
ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA BARROS NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO FELICORI RODRIGUES
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.